



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.257, DE 2019**
(Do Sr. Afonso Florence)

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Chapada Diamantina - UFCD, no Estado da Bahia e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 04/04/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal da Chapada Diamantina- UFCD, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Seabra, Lençóis, Ipirá, Rio de Contas e Morro do Chapéu no Estado da Bahia.

Parágrafo único - A Universidade Federal da Chapada Diamantina-UFCD adquirirá Personalidade jurídica mediante inscrição de seus atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto devidamente aprovado pela autoridade competente.

Art. 2º UFCD terá por objetivo a oferta de vagas em cursos de ensino superior, de forma indissociável à pesquisa e a extensão universitária nos diversos campos do saber, voltadas para o desenvolvimento sustentável desta região do Semiárido baiano.

Artigo 3º - O patrimônio da UFCD será constituído pelos bens e direitos que ela venha a adquirir, incluindo aqueles que lhe venham a serem doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Parágrafo único. Só será admitida a doação à UFCD de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UFCD bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento integrantes do patrimônio da União.

Artigo 5º - A implantação da Universidade Federal da Chapada Diamantina- UFCD utilizará recursos provenientes de:

- I - dotação consignada no Orçamento da União;
- II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;
- III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;
- IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos Nacionais ou Internacionais;
- V - outras receitas eventuais.

Artigo 6º - Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal da Chapada Diamantina- UFCD.

Artigo 7º - A administração superior da UFCD será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no seu Regimento Interno.

Artigo 8º - Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor de que trata o Art. 6º serão providos, temporariamente, por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFCD seja implantada na forma de seu Estatuto.

Artigo 9º - Até sua implantação definitiva, a UFCD poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo, mediante cessão dos governos federal, municipal e estadual, independentemente da limitação contida no inciso I do art.93 da Lei 8.112, de 1990.

Artigo 10º - A UFCD encaminhará ao Ministério da Educação (MEC) a proposta de Estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor temporários.

Artigo 11º - Até sua implantação definitiva, a UFCD poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo, mediante cessão dos governos federal, Municipal e estadual, independentemente da limitação contida no inciso I do art.93 da Lei 8.112, de 1990.

Artigo 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira utilização oficial da denominação Chapada Diamantina remonta à Resolução nº 124, de 29 de julho de 1942, da Assembleia Geral do Conselho Nacional de Geografia e Estatística, que indicava a divisão das Unidades Federadas em zonas fisiográficas. Foi com a Resolução nº 143, de 13 de julho de 1945, a primeira enumeração dos municípios constantes nesta região, dela constando 16 municípios.

Mais recentemente, a partir da criação do Programa Territórios da Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), passamos a dispor de uma territorialização que tem sido utilizada por diferentes ministérios para planejamento e execução integrada de políticas públicas. O próprio Ministério da

Educação (MEC) tem considerado os Territórios da Cidadania no momento de definir a localização para criação das Universidades e dos Institutos Federais de Educação.

Com base no Sistema de Informações Territoriais do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), é possível caracterizar o Território Chapada Diamantina como constituído por 24 municípios que perfazem uma área total de 30.921,00 Km², sendo, inclusive, maior do que alguns importantes países como a Bélgica, a Holanda e a Suíça. Constituem seus municípios: Abaíra, Andaraí, Barra da Estiva, Ibitiara, Itaeté, Marcionílio Souza, Morro do Chapéu, Novo Horizonte, Palmeiras, Rio de Contas, Seabra, Souto Soares, Tapiramutá, Utinga, Wagner, Boninal, Bonito, Ibicoara, Iraquara, Jussiape, Lençóis, Mucugê, Nova Redenção e Piatã.

Sua população total aproximada é de 376.467 habitantes, dos quais cerca de 50% do total vive na zona rural. Merece destaque o fato de que esta possui 36.876 agricultores familiares, dentre os quais 3.590 famílias assentadas e 38 comunidades quilombolas. Sua economia possui presença marcante da agricultura, pecuária, da mineração e do turismo.

Vale destacar que há um conjunto de municípios que possuem forte identidade cultural com a Chapada Diamantina, assim como a mesma base produtiva. São municípios como Itaberaba, Brotas de Macaúbas, Ibitiara, Ipupiara, Oliveira dos Brejinhos, Rio do Pires, Macúbas, Paramirim, Ibitiara, Ipirá, Rui Barbosa, Macajuba, Jacobina, Piritiba, Mundo Novo e Miguel Calmon, entre outras. Também eles carecem de melhor oferta de vagas de ensino superior, assim como de pesquisa e extensão.

Após quase cinquenta anos de criação da Universidade Federal da Bahia (UFBA), o estado da Bahia ganhou uma nova Universidade com a criação da Universidade Federal do Recôncavo Baiano (UFRB), mais exatamente no ano de 2005. Assim, a Bahia padecia por muito tempo, de uma crônica sub-oferta de vagas do ensino superior. Considerando-se que a pesquisa e a extensão universitária são desenvolvidas por instituições de ensino superior, não é exagero afirmar que também nestas áreas houve uma atrofia significativa.

Dessa mesma forma, tem havido um importante incremento da oferta de vagas de ensino superior no estado, seja pela expansão do número de vagas oferecidas pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), seja com a criação da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), seja pela expansão dos Institutos Federais, Baiano (IF-Baiano) e Bahia (IF-Bahia), a Universidade do Estado da Bahia (UNEB), a Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS), a

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), a Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), bem como a própria ampliação da oferta de vagas de ensino superior oferecidas pelas universidades estaduais baianas.

Entretanto, algumas regiões do estado, em particular a Chapada Diamantina, continuam preteridas, mesmo reconhecendo a importante expansão do último período. Esta importante região do estado, caracterizada por suas tradições culturais, importância econômica e densidade populacional, tem também, sido marcada pelo intenso e prolongado processo migratório intensificado entre outros motivos, pela busca dos seus filhos por uma oportunidade para cursar uma instituição de ensino superior pública e de qualidade. Enquanto seu conjunto de municípios oferta algo próximo de 20 mil vagas de ensino médio, não há sequer um campus universitário nesta importante região do Estado.

Por tudo quanto exposto, propõe-se a criação da Universidade Federal da Chapada Diamantina (UFCD).

Sala das Sessões, em 11 de Abril de 2019.

Deputado AFONSO FLORENCE
PT/BA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991)*

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991)*

II - em casos previstos em leis específicas. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991)*

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991)*

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no *Diário Oficial da União*. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991)*

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991)*

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002)*

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002)*

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002)*

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

.....

.....



Coletânea da Legislação do IBGE
Atualizada em: jul. 2016

RESOLUÇÃO AG/CNG Nº 124, DE 09 DE JULHO DE 1942 Sugere uma nova divisão das unidades federadas em zonas fisiográficas, para uso da Estatística Brasileira, e baixa provisoriamente e em segunda aproximação, a divisão regional do Brasil

RESOLUÇÃO AG/CNG Nº 143, DE 13 DE JULHO DE 1945 Estabelece a divisão regional do país, mediante agrupamento dos municípios brasileiros, e dá providências para a generalização do seu uso.

FIM DO DOCUMENTO
